



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1175/2018

São Luís, 28 de maio de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....   | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                             | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 3  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 5  |
| Pleno .....   | 5  |
| Primeira Câmara .....                               | 14 |
| Segunda Câmara .....                                | 18 |
| Atos dos Relatores .....                            | 24 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 616 DE 25 DE MAIO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6324/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, para participar do “IV Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle”, no período de 19/06 a 22/06/18, na cidade de Lisboa/Portugal.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas São Luís/Fortaleza/Lisboa/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito

PORTARIA TCE/MA N.º 611, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6293/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores, conforme quadro anexo, para realizar auditoria no Município de Anajatuba/MA e circularização no Município de Matinha/MA, a realizar-se no período de 04 a 09 de junho de 2018.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Vice-Presidente

QUADRO ANEXO DA PORTARIA N° 611/2018/TCE/MA

| Período       | Servidor                       | Matrícula | Cargo Efetivo                        |
|---------------|--------------------------------|-----------|--------------------------------------|
| 04 a 09/06/18 | Rodolpho Layme Falcão Júnior   | 11221     | Auditor Estadual de Controle Externo |
|               | Luiz Carlos Teixeira de Macedo | 11395     | Auditor Estadual de Controle Externo |
|               | Florimar Farias Silva          | 10801     | Motorista                            |

**PORTARIA TCE/MA Nº. 615, DE 24 DE MAIO DE 2018.**

Ratificação de Portaria de Férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6343/2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar, nos termos do Art. 109, da Lei 6.107 de 27/07/1994, a Portaria nº 107 de 15/05/2018, que concede 05 (cinco) dias de gozo de férias, no período de 14/05 a 18/05/2018, ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora à disposição da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Adjunto de Apoio Institucional, relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1305/2017, restando 04 dias para gozo posterior.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 380/2018; DATA DA EMISSÃO: 09/05/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5691/18 (Processo Original da Licitação 10.502/2017); PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda.; CNPJ: 17.465.579/0001-60; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de buffet para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 004/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2017-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 8.475,00 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2439.0001; ND:3.3.90.39; FR: 0101000000. São Luís, 25 de maio de 2018. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2018 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11235/2017 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018 – COLIC/TCE-MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018 - COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 11235/2017 - TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual aquisição de material de expediente e consumo, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018 - COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 11235/2017 - TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: A Silva Serviços Consultoria Comércio e Representação Eireli - ME.

Endereço: Avenida Ana Jansen, nº 480, sala 913, Ed. Mendes Frota, São Francisco, São Luís-MA – CEP:

65076-730. CNPJ: 28.853.947.0001/64

Telefone: 98 98473 0392/98136 8014/3190 4411 E-mail: adinfinitum@adinfinitumsolucoes.com

Nome do representante: Aline da Silva

CPF: 049.203.729-90

Grupo 03:

| Item         | Descrição do Item  | Unidade | Quant. estimada | Preço Unitário Registrado (R\$) | Preço Total Registrado (R\$) |
|--------------|--|---------|-----------------|---------------------------------|------------------------------|
| 41           | Álcool, tipo gel sanitizante, composição hidroalcoólica, aparência visual gel, aplicação uso doméstico, concentração 65% INPM, aroma de LAVANDA, acondicionado em embalagem plástica frasco com 500g, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: Start Química  | und.    | 600             | 4,40                            | 2.640,00                     |
| 42           | Álcool, tipo gel sanitizante, composição hidroalcoólica, aparência visual gel, aplicação uso doméstico, concentração 65% INPM, aroma tipo NEUTRO, acondicionado em embalagem plástica frasco com 500g, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: Start Química | und.    | 600             | 4,42                            | 2.652,00                     |
| 43           | Álcool líquido (álcool etílico) hidratado – 92,80° INPM (NBR 5991/97)– aplicação uso doméstico, acondicionado em embalagem plástica frasco com 1 litro, prazo de validade: mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: Itajá  | und.    | 360             | 4,88                            | 1.756,80                     |
| <b>TOTAL</b> |  |         |                 |                                 | <b>7.048,80</b>              |

Grupo 05:

| Item         | Descrição do Item   | Unidade | Quant. estimada | Preço Unitário Registrado (R\$) | Preço Total Registrado (R\$) |
|--------------|---|---------|-----------------|---------------------------------|------------------------------|
| 47           | Odorizador de Ambientes, neutralizador de odores / odorizante de ambiente, tipo aerossol, embalagem com 400ml, composição: Isobutane/propane, frangance, água, sodium nitrite e alcohol, com a fragrância: CAMPOS DE LAVANDA, eficaz na aromatização de ambientes., acondicionado em embalagem plástica pacote contendo 12 unidades, características adicionais, exposta no rótulo da embalagem que não contenha CLOROFLUORCARBONO – inofensivo para camada de ozônio, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: Bom Ar | cx      | 30              | 83,50                           | 2.505,00                     |
| 48           | Pano de chão tipo saco composição: 100% algodão, cor branca – ALVEJADO, tamanho: largura mínima 52cm e comprimento mínimo 68cm.Marca: Santa Margarida.  | und.    | 200             | 4,50                            | 900,00                       |
| 49           | Pano de copa e cozinha 100% de algodão, tamanho: largura mínima 38cm e comprimento mínimo 68cm, na cor branca. Marca: Santa Margarida.  | und.    | 120             | 5,70                            | 684,00                       |
| 50           | Pano para pisos cor branco, composição: 70% algodão, 20% poliéster e 10% viscose, tamanho: largura mínima 40 cm e comprimento mínimo 67 cm. Marca: Alklin   | und.    | 120             | 6,70                            | 804,00                       |
| <b>TOTAL</b> |   |         |                 |                                 | <b>4.893,00</b>              |

**Grupo 06:**

| Item | Descrição do Item   | Unidade | Quant. estimada | Preço Unitário Registrado (R\$) | Preço Total Registrado (R\$) |
|------|---|---------|-----------------|---------------------------------|------------------------------|
| 51   | Garrafa Térmica - com saída à base de pressão, confeccionada em aço inox (interna e externamente), com capacidade de 1 litro a 1,2 litros, com ampola de aço inox inquebrável, com sistema que evita a ocorrência de pingos após servir, sistema de jato de apenas uma pressão para acionamento. Marca: INVICTA.  | und.    | 40              | 168,00                          | 6.720,00                     |
| 52   | Garrafa Térmica - com saída à base de pressão, confeccionada em aço inox (interna e externamente), com capacidade de 1,8 litros a 2 litros, com ampola de aço inox inquebrável, com sistema que evita a ocorrência de pingos após servir, sistema de jato de apenas uma pressão para acionamento. Marca: INVICTA. | und.    | 40              | 182,00                          | 7.280,00                     |
|      |   |         |                 |                                 | 14.000,00                    |

**Item 53:**

| Item | Descrição do Item  | Unidade | Quant. estimada | Preço Unitário Registrado (R\$) | Preço Total Registrado (R\$) |
|------|--|---------|-----------------|---------------------------------|------------------------------|
| 53   | Aparelho telefônico FIXO, com fio que possua no mínimo, display, Identificador de Chamadas, Viva Voz com Ajuste de Volume, Agenda, Alarme. Marca: INTELBRAS. | und.    | 100             | 59,95                           | 5.995,00                     |
|      |  |         |                 |                                 | 5.995,00                     |

Data da assinatura: 22 de maio de 2018. São Luís, 25 de maio de 2018. Carla B. Baracho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4199/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, CPF nº 146.702.913-00, residente e domiciliada na Travessa Major Marcos, 451, São Judas, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas de Gestão. O balanço geral não apresente adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal de São Bento, em 31 de dezembro de 2012, nem o resultado das operações esta de acordo com os princípios da contabilidade, aplicadas à Administração Pública. Voto para que as contas sejam julgadas irregulares, imputação de débitos e multas. Publicação. Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e ao INSS.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 395/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise e julgamento da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, então gestora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 120/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, especificadas no voto do Relator, recomendando a gestora e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

2. imputar o débito no valor de R\$ 325.541,63 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) à Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº. 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. pagamento de despesas sem comprovação (ausência de documentos de arrecadação municipais autenticados, notas fiscais, recibos), no valor de R\$ 273.941,63 (duzentos e setenta e três mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), por afronta à norma legal, Lei 4.320/1964; art. 10, IX Lei 8.429/1992. (itens 4.3.4 e 6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº. 14671/2014);

2.2. subsídio pago a maior aos vereadores, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), por descumprir o art. 29, VI da Constituição Federal. (item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº. 14671/2014);

3. aplicar a multa de R\$ 32.554,16 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), equivalente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser ressarcido ao erário municipal;

4. aplicar, ainda, a Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, a multa de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com fulcro nos art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº. 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC) e Resolução Administrativa nº. 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, referente às irregularidades a seguir:

4.1. créditos adicionais não atende ao disposto nos artigos 42 e 44 da Lei 4.320/1964 (item 3.2 do Relatório de Instrução nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.2. movimentação financeira em desacordo com a Decisão Normativa (DN) TCE/MA n.º 11/2011 (item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. ausências de extratos bancários descumprindo as Instruções Normativas (IN) TCE/MA ns.º 08/2005 e 25/2011, anexo II, inciso VIII. (item 3.4.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4. inconsistência nos saldos financeiro, em desacordo com a Lei nº. 8.666/1993. (item 3.4.3 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.5. repasse efetuado após o prazo constitucional, descumprindo o art. 29-A, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988. (item 3.4.4 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014); multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.6. inclusão de restos a pagar no balanço financeiro sem comprovação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 3.5.1 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014); multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.7. ocorrências em procedimentos licitatórios, em afronta a Lei nº. 8.666/1993. (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.8. despesas empenhadas sem comprovação de licitação ou processo de dispensa, descumprindo a Lei nº. 8.666/1993 (item 4.2.5 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.9. ocorrências nas despesas contínuas (falta comprovação de pagamento de algumas contas de energia, água e telefone), em desacordo com a Lei nº. 4.320/1964. (item 4.3.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.10. irregularidades no acompanhamento das consignações em folha, tais como: pagamentos sem autenticação bancária, pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pagamento a maior de empréstimos consignado no Banco do Nordeste Brasileiro e pagamento a menor de empréstimos consignado no Banco do Brasil, descumprindo a Lei nº. 4.320/1964. (item 4.3.2 do Relatório de Instrução Técnica nº. 14671/2014). Multa

de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.11. ocorrências na contratação de assessoria jurídica, contrariando a Lei n.º 8.666/1993. (item 4.3.3 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.12. ocorrências na posição patrimonial, em desacordo com o inciso X da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (item 5.2 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.13. ocorrências na remuneração dos vereadores, contrariando o art. 29, VI da Constituição Federal de 1988 (item 6.2 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.14. ausência de plano de carreira cargos e salários, contrariando o art. 37, incs. II e X, da Constituição Federal c/c o art. 21 da Constituição Estadual/MA. (item 6.4 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.15. ausência de empenho e pagamento da contribuição patronal, em desacordo com a Lei n.º 4.320/1964. (item 6.8.2 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.16. escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005. (item 8.1 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.17. elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado (§ 7º, art. 5º c/c o art. 12, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005) (item 8.2 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.18. o relatório de gestão fiscal não encaminhado no prazo, nos termos do art. 67, III, da LOTCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (Item 9.1.2 do Relatório de Instrução n.º 14671/2014). Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. aplicar, ainda, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% da remuneração da gestora, pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme art. 276, § 3º incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA. (item 9.1.1. do Relatório de Instrução n.º 14671/2014), a ser recolhida ao erário estadual;

6. notificar à Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputados;

7. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3, 4 e 5 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de São Bento, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

9. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme item 6.8.1 e item 6.8.3 do Relatório de Instrução Técnica n.º 14671/2014 – UTECEX 3/SUCEX10;

10. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Bento, acompanhado de cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2711/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Caxias, representado pelo prefeito, Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, 316A, Centro, Caxias, CEP 65.602-310

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de prejuízo ao erário público. Presentes os requisitos mínimos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 158/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Fortaleza dos Nogueiras e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDIU, em sessão extraordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, *caput*, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foi formulada por órgão legitimado, nos termos dos arts. 43, VII, e 110, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do *caput* do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos efeitos da inexigibilidade e, conseqüentemente, dos atos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da representação, tendo em vista que o gestor responsável não encaminhou o processo administrativo referente à dispensa, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e a Lei de Licitações (art. 113);
- c) determinar a citação do representante legal do município representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem defesa e adote as seguintes providências:
  - c.1) encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratos Públicos (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
  - c.2) informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb e, caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e se os mesmos foram depositados em conta específica;
  - c.3) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências que foram adotadas em cumprimento das determinações legais e aqui requeridas;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão;
- e) considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado

pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na condição de amicus curiae, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108;

f) determinar ainda que:

f.1) o representado comunique imediatamente o escritório contratado, acerca desta decisão;

f.2) caso o representado promova a anulação do contrato, sejam as demanda judiciais imediatamente assumida pela respectiva representação judicial do município;

g) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12791/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Cajapió e Secretaria de Estado da Educação

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.26349, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió-MA, CEP 65230-000; e Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luis-MA, CEP 65.0713-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 581/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Cajapió. Exercício 2006. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 545/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 581/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Cajapió, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 4510/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra

Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3660/2011 -T CE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Exercício financeiro: 2010

Recorrentes: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF n.º 036.545.402-87, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, s/n.º, Centro, CEP n.º 65290-000, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 128/2015

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré – OAB/MA n.º 7.812.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação. Remessa de cópias das peças processuais ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 846/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, então Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual de governo de Luís Domingues/MA, no exercício financeiro de 2010, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE n.º 128/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 618/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, mantendo o parecer prévio pela desaprovação, bem como para excluir as irregularidades (1.a, 1.b, 1.c, 1.e e 1.f), mencionadas no item 1 do Parecer Prévio PL-TCE n.º 128/2015, permanecendo a irregularidade do item 1.d, referente ao descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal, visto que descumpriu a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência ao Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Luís Domingues, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;
6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 6234/2010 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Antônio da Silva Rodrigues – CPF: 287.979.143-04

Denunciado: José Francisco Costa de Oliveira – Ex-Prefeito, CPF nº: 412.982.253-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, Maracaçumé, CEP 65.289-000

Procuradores constituídos: Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706; Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes – OAB/MA nº 5.332; Edilson José de Miranda – OAB/MA nº 6.407; Jurandir Ribeiro Silva – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Prefeitura Municipal de Maracaçumé. Exercício financeiro 2009. Inexistência de provas consistentes nos autos. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 625/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada pelo Senhor Antônio da Silva Rodrigues, contra o então Prefeito, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, sobre supostas irregularidades em licitações e contratos no Município de Maracaçumé, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 788/2017 do Ministério Público de Contas:

1. arquivar a presente denúncia, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9187/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: 19º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão de Pedreiras

Responsável: Everaldo Coutinho Moraes, Comandante à época

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia informando irregularidades na gestão do 19º Batalhão da Polícia Militar de Pedreiras. Não conhecimento. Arquivamento. Comunicação do teor da decisão ao denunciante.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 158/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, via e-mail, onde o denunciante comunicou supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à alimentação e ao abastecimento de viaturas do 19º Batalhão da Polícia Militar de Pedreiras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar o processo, nos termos do parágrafo único do referido artigo;
- c) comunicar o teor da decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6378/2003 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Município de Pastos Bons

Recorrente: Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, CPF nº 054.611.543-87, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.340, Bairro São José, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3667/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2002, Senhor Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 3667/2010. Conhecimento. Arquivamento. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1132/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de governo de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, no exercício financeiro de 2002, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão nº PL-TCE nº 3667/2010, que conheceu e deu provimento ao recurso interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro

nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 5211/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) arquivar os autos, por meio eletrônico, em razão da falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto nos art. 14, §3º, 24 e 25, da Lei nº 8.258/2005;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 3667/2010/2010 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4950/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA

Recorrente: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu/MA CEP 65.465-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015. Exclusão de irregularidades. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 903/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e apreciação do recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015, que desaprovou a prestação de contas anual do Prefeito de Icatu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1063/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, para alterar o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2015, excluindo as

irregularidades sanadas e permanecendo apenas as alíneas "e" e "f" do item 1 do parecer mencionado, mantendo o julgamento pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Icatu/MA;

3. recomendar o ex-Prefeito ou quem houver sucedido no cargo de Prefeito de Icatu/MA, que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar princípios que regem a administração pública;

4. notificar o Senhor Juarez Alves Lima, através da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, se assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;

5. encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, bem como deste acórdão e da publicação no Diário Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, às providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Icatu o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, bem como cópia destes e do referido parecer ao atual Prefeito;

7. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

8. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 690/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Fernando Antonio Viana Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 264/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Fernando Antonio Viana Ferreira, matrícula nº 0000364992, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 17 de julho de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 184/2018– GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9850/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Delmário França Lopes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 265/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Delmário França Lopes, matrícula n.º 0002225621, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1601, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 94/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10448/2017 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Cordeiro da Cruz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 266/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Socorro Cordeiro da Cruz, matrícula nº. 740225, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 712, de 05 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 163/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1642/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irene Barbosa Carneiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 267/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Irene Barbosa Carneiro, matrícula nº. 754747, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 861, de 23 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 133/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2660/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Domingos Amorim

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 268/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Domingos Amorim, matrícula nº. 133017, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 658, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 103/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

.Processo nº 2716/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Silvia Rute Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 269/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Silvia Rute Costa dos Santos, matrícula nº. 53298, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 520, de 19 de junho de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 113/2018 – GPROC03 do Ministério Público e Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2680/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Isídia Helena Araújo do Carmo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 205/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez Permanente, em benefício de Isídia Helena Araújo do Carmo, matrícula nº. 1001494, no cargo de Especialista Educação I, Classe C, Referência 005, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 562, de 12 de julho de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 321/2018-GPROC2, do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 3595/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdete Ferreira dos Santos Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Valdete Ferreira dos Santos Nascimento, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 193/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Valdete Ferreira dos Santos Nascimento, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 197/2016, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 325/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3684/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Roseane Costa Guterres

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roseane Costa Guterres, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 235/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roseane Costa Guterres, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 389/2016, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 409/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6752/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mariana Batalha Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mariana Batalha Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 237/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariana Batalha Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 599/2016, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 359/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8167/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Gomes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Gomes Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 238/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gomes Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1088/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 355/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8208/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lenir Mendes Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lenir Mendes Neves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 239/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lenir Mendes Neves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 870/2016, de 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 233/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10055/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regina Célia da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Regina Célia da Silva Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 241/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Célia da Silva Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1552/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 356/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10067/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irene Carneiro Corrêa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Irene Carneiro Corrêa Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 242/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irene Carneiro Corrêa Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1680/2016, de 03 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10128/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Delma Lúcia Pinheiro Costa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Delma Lúcia Pinheiro Costa Coelho, beneficiária de Francisco Coelho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 243/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Delma Lúcia Pinheiro Costa Coelho (viúva), beneficiária de Francisco Coelho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 333/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10579/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Raimundo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a José Raimundo Oliveira, beneficiário de Waldelice Reis Costa Oliveira, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 244/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Raimundo Oliveira (viúvo), beneficiário de Waldelice Reis Costa Oliveira, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1019, de 10 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 429/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 4798/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Samuel Gomes Noronha

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Samuel Gomes Noronha, ex-Presidente da Câmara Municipal, para os atos e termos do Processo nº 4798/2016, que trata Prestação de Contas Anual de Gestores de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 13519/2018 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA, devolvida pelos correios, após duas tentativas de entrega, com as informações “não procurado” e “ausente”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 13519/2018 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 25/5/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 3955/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos - Prefeito no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 569/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9518/2017 UTCEX03-SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 60/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 5832/2017

---

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas – Prefeito no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 570/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9734/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 58/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 5700/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: José de Ribamar Costa Alves – Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 571/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5518/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 43/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4424/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cedral

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba - Prefeito no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 572/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9479/2017 UTCEX03-SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 41/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de maio de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4390/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis - Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 573/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no

---

Relatório de Instrução nº 4022/2016 UTCEX 04-SUCEX 12 , encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 50/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator